



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.493 - MG (2013/0340753-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MATEUS ROBERTE CARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES
RODRIGO REZENDE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 288 E 299 DO CP; ART. 90 DA LEI N. 8.666/1996; ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/2007 (QUATORZE VEZES), TUDO C/C O ART. 62, I E II, E O ART. 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUFICIÊNCIA DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo*, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria dos crimes a ele imputados, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, estando fundamentada em ilações abstratas, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

3. Novas razões aduzidas pelo Tribunal de origem para justificar a custódia cautelar, por ocasião do julgamento do *writ* originário, não suprem a falta de fundamentação observada no decreto prisional.

4. O simples fato de o acusado residir fora do distrito da culpa, se ausentes quaisquer circunstâncias concretas que indiquem a afetação dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, não justifica a prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. A prisão cautelar deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal a sua aplicação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

6. Recurso provido para revogar a prisão do recorrente, aplicando-se-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos explicitados no voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e os votos divergentes das Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao recurso em *habeas corpus*, verificando-se empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, dar provimento ao recurso em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura, que negavam provimento ao recurso. Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz quanto ao provimento do recurso em *habeas corpus*.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Sustentou oralmente o Dr. André Luiz Hespanhol Tavares pelo recorrente, Mateus Roberte Carias.

Brasília, 05 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.493 - MG (2013/0340753-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto em favor de **Mateus Roberte Carias**, contra acórdão prolatado pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem no HC n. 1.0000.13.050086-1/000 (fl. 152):

"*HABEAS CORPUS*" – CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PACIENTE QUE NÃO RESIDE NO DISTRITO DA CULPA – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR – ORDEM DENEGADA.

O recorrente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 299 do Código Penal; 90 da Lei n. 8.666/1996; 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/2007 (quatorze vezes), tudo c/c os arts. 62, I e II, e 69 do Código Penal.

Sustentou-se, no *writ* originário, que a prisão preventiva é ilegal, porque foi decretada com base na garantia da ordem pública e no risco para a instrução criminal, em virtude de ser possível ao recorrente ocultar ou destruir documentos de que tenha posse, contudo as diligências de apreensão já foram realizadas com êxito. Ressaltou-se que o recorrente, mesmo residente em outro Estado, compareceu espontaneamente perante a autoridade policial, sem mesmo ter sido intimado, prestando as devidas declarações, além de entregar farta documentação, o que demonstra sua inocência. Aduziu-se, ainda, a primariedade do recorrente, os bons antecedentes e o fato de ter residência fixa.

Neste recurso, acrescentou-se que a decisão que converteu a prisão do recorrente em preventiva *foi fundamentada, exclusiva e genericamente, na garantia da ordem pública, com alusões à gravidade/lesividade do crime imputado, o que não é suficiente para a configuração da necessidade da cautela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrema (fl. 164), além de não se ter considerado a possibilidade de aplicação de alguma das cautelas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se indicando nenhuma razão para não fazê-lo. Asseverou-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é antiga quanto à impossibilidade de se decretar prisão preventiva em razão da residência do réu fora do distrito da culpa (fl. 166).

Requer-se a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos efeitos da prisão preventiva decretada contra o recorrente ou, alternativamente, seja o recorrente submetido a alguma das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, até o julgamento definitivo do presente recurso. No mérito, pede-se o provimento do recurso para se conceder a ordem, revogando-se a prisão preventiva (fl. 175).

A liminar foi indeferida (fls. 186/189) e o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 194/197):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO. 312, CPP.

- Prisão preventiva fundamentada nos indícios de autoria e materialidade dos crimes, bem como na presença dos elementos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.
- Parecer pela negativa de provimento ao recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.493 - MG (2013/0340753-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, se for o caso, a fim de que possa responder a ação penal originária em liberdade.

Ao converter a prisão temporária em preventiva, o Juízo singular asseverou o seguinte (fls. 65/71 – grifo nosso):

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra Mateus Roberte Carias, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Marcos Vinícios da Silva, Ademilson Emídio de Abreu, Warmillon Fonseca Braga, Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira e Eduardo Souza Bezerra, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 288 do Código Penal, artigo 90 da Lei 8.666, de 1993 e artigo 1º, I, do Decreto-Lei 201, de 1997.

A denúncia tem por base inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, durante a operação denominada "Violência Invisível", a qual tinha por objetivo desbaratar suposta organização criminosa atuante em vários municípios do norte de Minas Gerais.

As ff. 336/389 foi decretada a prisão temporária dos investigados **Mateus Roberte Carias**, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Marcos Vinícios da Silva, Ademilson Emídio de Abreu, Warmillon Fonseca Braga, Eduardo Souza Bezerra, Luiz Tadeu Leite, Sebastião José Vieira Filho e José Benedito Nunes Neto.

Os mandados de prisão foram devidamente cumpridos em 02/07/2013, exceto com relação a Marcos Vinícios da Silva e Luiz Tadeu Leite, que se encontram foragidos.

Atendendo a requerimento da autoridade policial, este juízo prorrogou as prisões temporárias dos investigados e decretou a prisão preventiva de Marcos Vinícios da Silva e de Luiz Tadeu Leite.

Em 09/07/2013 a autoridade policial concluiu as investigações e pugnou pela conversão das prisões temporárias em preventiva, por entender que se encontram presentes os motivos exigidos pela lei processual penal.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.

E o breve relatório. Decido.

De início, cumpre-me salientar que este juízo, atendendo a requerimento do Ministério Público, determinou a separação do processo, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, para que cada crime seja apurado na comarca em que foi cometido, já que a concentração de todas as persecuções penais na Vara Criminal da Comarca de Pirapora mostra-se de todo impraticável.

Assim, tudo o que diz respeito aos investigados José Benedito Nunes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bento, Luiz Tadeu Leite e Sebastião José Vieira Filho, foi remetido, respectivamente, para as comarcas de Janaúba e Montes Claros.

Feito tal esclarecimento, verifico que a autoridade policial representa pela conversão em preventiva da prisão temporária de **Mateus Roberte Carias**, Rosilene Trindade Rodrigues Carias, Ademilson Emídio de Abreu, Warmillon Fonseca Braga e Eduardo Souza Bezerra.

Aduz que estão presentes os pressupostos e fundamentos exigidos pela lei processual penal, na medida em que há prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além da necessidade de resguardar a ordem pública, abalada pela participação dos investigados em organização criminosa voltada para crimes contra a administração pública, que causou vultoso prejuízo ao Erário.

Assevera que os denunciados, em liberdade, representam sério risco à ordem pública, eis que, ante o vasto capital criminoso obtido ao longo dos anos na prática de fraude a licitações e desvio de verbas públicas, poderão facilmente continuar sua vida de crimes.

O Ministério Público ratificou os argumentos apresentados pela autoridade policial e acrescentou que a ordem pública também se encontra abalada pela reiteração criminosa por parte dos denunciados, já que **Mateus Roberte Carias**, Rosilene Trindade Carias, Marcos Vinícius da Silva, Ademilson Emídio de Abreu e Warmillon Fonseca Braga, tinham como meio de vida a prática de crimes graves contra a administração pública.

Após análise de todo o processado, verifico que assiste razão à autoridade representante, uma vez que existem provas da existência dos crimes em comento, bem como indícios suficientes de autoria, já tendo o Ministério Público, inclusive, oferecido denúncia em desfavor dos acusados, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 288 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Pelo que consta dos autos, os denunciados Mateus, Rosilene, Marcos, Ademilson e Warmillon, são pessoas que têm fundamental importância na suposta organização criminosa, a qual vem atuando, de forma sistemática, em vários municípios mineiros.

Sobre esse aspecto, entendo que as variadas ações criminosas atribuídas aos representados demonstram a necessidade de se interromper a atuação dos mesmos como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

No que diz respeito a Warmillon Fonseca Braga, é importante levar em conta, também, que este, ex-prefeito de Pirapora, conseguiu eleger o seu sucessor nas eleições municipais de 2012, bem como que boa parte da cúpula da sua administração continua gerindo o Poder Executivo local.

Quanto aos denunciados Mateus Roberte Carias, Rosilene Trindade Roberte Carias e Ademilson Emídio de Abreu, representantes DIGICORP - Consultoria e Sistemas Ltda., a necessidade de resguardar a ordem pública também se faz presente, sobretudo ao se verificar que estes, utilizando o mesmo *modus operandi*, estenderam os braços da suposta organização criminosa para várias partes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país, lesando mais de uma centena de municípios mineiros.

Some-se a isso, o fato de que referidos denunciados, ao que parece, adotaram, como bem salientado pelo *Parquet*, a prática criminosa como meio de vida.

A liberdade dos cinco primeiros denunciados garantirá que os mesmos, utilizando seus patrimônios milionários e variadas manobras, continuem a delinquir.

Assim, **a conversão em preventiva das prisões temporárias dos cinco primeiros denunciados se faz necessária para o fim de assegurar a garantia da ordem pública, eis que as ações dos mesmos, conforme acima mencionado, colocam em risco o patrimônio público, além de gerar sentimento de impunidade e descrédito das instituições incumbidas de reprimir condutas criminosas, restando, assim, caracterizado o *periculum libertatis*.**

Dessa forma, **considerando o *modus operandi* dos cinco primeiros denunciados, a meu modesto juízo, nenhuma outra medida cautelar se mostra adequada e suficiente para inibir a prática de crimes dessa espécie, de modo que a prisão preventiva, nesse caso, embora não se trate de delitos praticados com violência ou grave ameaça, é imprescindível, antes de mais nada, para preservar a instrução criminal e assegurar o resultado útil da presente ação penal.**

Em casos similares, ao enfrentar a questão, decidiu a mais alta corte da justiça brasileira:

[...]

Diante da fundamentação supra e de tudo o mais que consta dos autos, converto em preventiva as prisões temporária de:

a) MATEUS ROBERTE CARIAS [...]

O Tribunal de origem, ao manter a constrição cautelar, disse o seguinte (fls. 154/156 – grifo nosso):

[...]

Passa-se à decisão quanto ao paciente Mateus Roberte Carias.

Depreende-se dos autos do "*writ*" que o paciente tivera contra si a conversão da prisão temporária em preventiva, na data de 10/07/2013.

De uma simples leitura da decisão que decretou a prisão preventiva, fls. 62/70, **constata-se a existência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

Conforme se verifica da referida decisão, o paciente não reside no distrito da culpa, eis que domiciliado na cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Assim, em face da denúncia oferecida em desfavor do paciente, poderá o mesmo furtar-se da aplicação da lei penal, bem como obstruir o andamento da instrução criminal.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PRISÃO EM FLAGRANTE - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ACUSADO QUE NÃO DEMONSTRA POSSUIR VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA - INFORMAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM OUTRO ESTADO DA NAÇÃO - FATOS NÃO COMPROVADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA OU REVOGAÇÃO DA PRISÃO - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - DENÚNCIA PELO COMETIMENTO DE CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO - DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - ORDEM DENEGADA. É satisfatoriamente fundamentada a prisão preventiva quando se afirma a necessidade da segregação do acusado, para preservação da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias do crime bem como para assegurar a futura aplicação da Lei Penal, na medida em que o paciente não demonstra possuir vínculo com o distrito da culpa ou qualquer outro local. (TJMG - Habeas Corpus nº 1.0000.11.039428-5/000, Relator Des. Delmival de Almeida, Julgado em 03/08/2011 e Publicado em 10/08/2011).

Em suma, residindo o paciente em outro Estado da Federação, comprometendo o bom andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal, deve ser mantida a sua prisão preventiva.

Na hipótese concreta, não há falar-se em constrangimento ilegal.
Posto isso, DENEGA-SE A ORDEM.

Inicialmente, importa lembrar que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Trata-se, em verdade, de medida residual, cabível somente quando as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se mostrarem insuficientes.

Após análise mais detida dos autos, entendo que se deve reconhecer que a prisão foi determinada de modo *sui generis*, a desafiar, mesmo, sua revogação, com imposição de outras medidas cautelares.

No caso, como visto, o Juízo de piso disse que a custódia cautelar do recorrente *se faz necessária para o fim de assegurar a garantia da ordem pública, para preservar a instrução criminal e assegurar o resultado útil da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação penal, sendo ratificada a decisão pela Corte local.

Contudo, as decisões acima não apontaram um dado concreto sequer que justificasse a necessidade da medida constritiva.

O magistrado de piso restringiu-se a afirmar que *a conversão em preventiva das prisões temporárias dos cinco primeiros denunciados [dentre eles o recorrente] se faz necessária para o fim de assegurar a garantia da ordem pública, eis que as ações dos mesmos, conforme acima mencionado, colocam em risco o patrimônio público, além de gerar sentimento de impunidade e descrédito das instituições incumbidas de reprimir condutas criminosas, restando, assim, caracterizado o periculum libertatis*, sem fazer qualquer consideração específica quanto ao recorrente.

Além de não dizer de que modo o recorrente coloca em risco o patrimônio público, visto que nada indica que continuaria a praticar os crimes pelos quais está sendo acusado, o sentimento de impunidade e o descrédito das instituições públicas não são argumentos idôneos para a segregação. Tal fundamentação torna a prisão cautelar regra, e não medida de exceção.

Ademais, afirmou o Juízo de piso que *a prisão preventiva, nesse caso, embora não se trate de delitos praticados com violência ou grave ameaça, é imprescindível, antes de mais nada, para preservar a instrução criminal e assegurar o resultado útil da presente ação penal*, sem demonstrar de que modo o réu poderia interferir na persecução penal ou obstruir a aplicação da lei penal.

O Tribunal estadual, por sua vez, agregando fundamentos ao decreto construtivo, asseverou que o réu reside fora do distrito da culpa, fator que compromete o bom andamento da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Mas não cabe ao Tribunal acrescentar motivação em decisão que pecou por sua carência. Como vem dizendo o Ministro Marco Aurélio, *o habeas corpus não é ação de mão dupla, decorrendo dessa premissa a impossibilidade de órgão julgador vir a suplementar, em termos de fundamentos, o ato atacado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 109.678/PR, Primeira Turma, DJe 8/11/2012).

Nesse sentido: HC n. 262.775/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013; HC n. 191.011/SP, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 23/5/2011; HC n. 148.696/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2010.

E o fato de não residir o acusado no distrito da culpa, por si só, não autoriza a conclusão de que irá, necessariamente, furtar-se à aplicação da lei penal ou dificultar a instrução criminal, mormente diante da falta de demonstração no decreto impugnado de qualquer elemento objetivo a convalidar a desconfiança (STJ, RHC n. 16.848/BA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28/2/2005).

No mesmo sentido, cito precedente do Supremo:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INIDONEIDADE. FUGA: AVALIAÇÃO, CASO A CASO.

1. Residência fora do distrito da culpa. Circunstância que não autoriza a prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, especialmente porque o endereço do paciente é conhecido, o que viabiliza a expedição de carta precatória.

2. Prisão cautelar para garantia da ordem pública fundada no fato de o paciente ter tornado disponível sua conta-corrente para depósito de quantia resultante do crime de extorsão, advindo daí sua periculosidade.

3. Tese da defesa visando a demonstrar, com argumentos factíveis, que o presidiário acusado do crime de extorsão, ex-cliente do paciente, utilizou a conta-corrente deste para quitar dívida de honorários advocatícios, não para o recebimento do produto do crime.

4. Controversa a autoria, a segregação cautelar, arrimada na suposta periculosidade do paciente, mostra-se temerária.

5. Conveniência da instrução criminal, como forma de evitar ameaças às testemunhas. Ausência de base empírica.

6. Fuga como justificativa da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Necessidade de avaliá-la, caso a caso, para concluir-se se a intenção do paciente é frustrar o cumprimento da pena ou impugnar prisão que considera injusta.

7. Ausente, no caso, demonstração de que o paciente pretende subtrair-se à aplicação da lei penal. Ordem concedida.

(HC n. 91.971, Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 21/2/2008 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E deste Tribunal:

CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ARGUMENTO SUPERADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PLEITO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA APTA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

III. Exige-se concreta motivação para a manutenção de custódia cautelar, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

IV. Não é suficiente para o óbice à liberdade do paciente a mera menção ao aspecto de que esta reside fora do distrito da culpa, sem qualquer explicitação de fato concreto hábil a configurar a necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal.

Precedentes do STJ.

V. Deve ser concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória, mediante as condições estabelecidas pelo Juízo a quo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

VI. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 46.560/MT, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 21/11/2005 – grifo nosso)

Nesse passo, tem-se patente a ilegalidade da prisão preventiva, pois não foi demonstrada de forma concreta e fundamentada a necessidade excepcional da medida, não admitindo a jurisprudência a sua decretação mediante motivação genérica e abstrata.

Todavia, diante dos indícios de materialidade e autoria apontados pelas instâncias ordinárias quanto à atuação do recorrente em suposto esquema delitivo que permeou o aparelho estatal de diversos municípios de Minas Gerais, mostra-se necessária a aplicação de medidas cautelares.

No caso dos autos, verifica-se que as medidas alternativas elencadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos incisos I a V do art. 319 do Código de Processo Penal (I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstância relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III – proibição de manter contato com a pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) mostram-se suficientes para preservar a ordem pública, garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, imperiosa a revogação do decreto de custódia cautelar do recorrente, com sua substituição pelas medidas alternativas acima especificadas.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para revogar a prisão da recorrente, impondo-lhe, porém, as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade coatora, para informar e justificar atividades), II (proibição de acesso ou frequência a qualquer órgão da Administração municipal dos municípios em que teriam sido praticados os crimes imputados na ação penal a que se refere o presente recurso), III (proibição de manter qualquer tipo de contato, direto ou por meio de terceiros, com os atuais e os ex-integrantes da Administração municipal dos municípios referidos, com os demais denunciados, bem assim com as testemunhas arroladas na ação penal, podendo, se for o caso, fazer-se uso da monitoração eletrônica para aferir o cumprimento dessas determinações), IV (proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização do juízo) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.493 - MG (2013/0340753-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, li o voto, li algumas peças e também a observação feita pela Ministra Maria Thereza anteriormente e, hoje, atento também ao que disse o nobre advogado, embora reconhecendo a gravidade das condutas que transcendem até a localidade de residência do paciente, tenho como regra, embora por vezes excepcionada, que, quando não há o emprego de violência e quando não há sinais de que a liberdade do réu possa comprometer concretamente a prova ou gerar um novo comportamento criminoso, algumas medidas cautelares alternativas podem atender às exigências cautelares que o caso indica.

E, nesta situação concreta, como V. Exa. muito bem colocou, há algumas providências cautelares que podem satisfazer o dever de proteção aos bens que estão em risco com a liberdade plena do paciente, principalmente a proibição de ter contato com as pessoas referidas e de ter atividade administrativa junto às prefeituras da região.

Com esses adendos, **acompanho o voto de V. Exa. pelo provimento do recurso em *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.493 - MG (2013/0340753-5)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Sr. Presidente, a este caso, acho, todos nós votamos uma atenção especial diante de sua gravidade e da sua complexidade logicamente.

Li atentamente o voto de V. Exa., e as observações dos pares e verifiquei, como disse o Ministro Schietti e observado através do sistema, que o paciente fazia parte de uma organização criminosa.

Inclusive, tanto o decreto de prisão preventiva como o acórdão recorrido fazem referências diferenciadas do paciente em todo o instante:

"Pelo que consta dos autos, os denunciados, Mateus, Rosilene e tal, são pessoas que têm fundamental importância na suposta organização criminosa, a qual vem atuando de forma sistemática em vários municípios mineiros. Sobre esse aspecto, entendo que as variadas ações criminosas atribuídas aos representados demonstra a necessidade de se interromper a atuação dos mesmos como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea suficiente para a prisão preventiva".

Mais adiante, diz o Magistrado de primeiro grau no decreto de prisão:

"Quanto aos denunciados Mateus [é ele novamente] Roberto Carias e tal [elencar outros também] a necessidade de resguardar a ordem pública se faz presente, sobretudo ao se verificar que estes, utilizando o mesmo *modus operandi*, estenderam os braços da suposta organização criminosa para várias partes do país, lesando mais de uma centena de municípios mineiros. Assim, a conversão em preventiva das prisões temporárias dos cinco primeiros denunciados se faz necessária para o fim de assegurar a garantia da ordem pública, eis que as ações dos mesmos, conforme acima mencionado, coloca em risco o patrimônio público além de gerar sentimento de impunidade e de descrédito das instituições incumbidas de reprimir condutas criminosas, restando assim caracterizado o *periculum libertatis*. Dessa forma, considerando o *modus operandi* dos cinco primeiros, mantenho a prisão. "

O Tribunal, também, do mesmo modo.

Então, vejo também, assim como o juiz e o Tribunal, que se cuida, realmente, de uma organização criminosa e que a participação do paciente ocorreu de maneira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contundente.

Assim, vou divergir de V. Exa. para negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0340753-5 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 41.493 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05008613820138130000 0512130032786 10000130486152000 10000130500861
10000130500861000 10000130500861001 4685490920138130000
5008613820138130000 512130032786

EM MESA

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS ROBERTE CARIAS (PRESO)
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES
RODRIGO REZENDE FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES, pela parte RECORRENTE: MATEUS ROBERTE CARIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso em habeas corpus, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, e os votos divergentes das Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura negando provimento ao recurso em habeas corpus, verificou-se empate na votação, prevalecendo a decisão mais favorável ao réu, a Sexta Turma, deu provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidas as Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura, que negavam provimento ao recurso.

Votou com o Sr. Ministro Relator o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, quanto ao provimento do recurso em habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.